



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2235296-65.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ALEX DIAS DE SOUZA, é embargado ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO 29811

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2235296-65.2023/50000

COMARCA: SOROCABA

EMBARGANTE: ALEX DIAS DE SOUZA

EMBARGADO: ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

INTERESSADA: JÉSSICA ROBERTA GONÇALVES DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E OBSCURIDADE – Inocorrência – Questões analisadas de forma clara e precisa pela Turma Julgadora, cujo entendimento foi no sentido de que o executado, ora embargante, não logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade dos valores penhorados - Os fundamentos aduzidos no acórdão embargado afastam a tese defendida pelo embargante - Natureza infringente dos embargos de declaração - Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/3 por **ALEX DIAS DE SOUZA** ao v. acórdão de fls. 39/49 que, por votação unânime, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento.

O embargante alegou que “há evidente omissão no acórdão, pois não foi levado em consideração que, além dos extratos mencionados, foram também juntados aos autos, às fls. 189/192, o holerite do executado, o valor não foi usado pois assim que a empresa depositou o salário, o valor foi bloqueado. Este documento demonstra claramente que o valor constricto é de natureza salarial, ou seja, verba de caráter alimentar, conforme comprovam os holerites e os extratos apresentados” (fls. 1).

Afirmou que “outro ponto que merece ser aclarado refere-se à eventual constrição de valores na conta bancária do embargante mantida no Nubank. O acórdão é omisso em esclarecer se, na hipótese remota de se conceder a penhora sobre os valores salariais depositados, tal

construção será total ou parcial, e qual seria o percentual penhorado” (fls. 2).

Segundo o entendimento do embargante, “a falta de clareza quanto à extensão da eventual penhora gera insegurança jurídica e compromete o direito do embargante à subsistência digna, uma vez que a jurisprudência e a legislação permitem apenas a penhora parcial de salários em situações excepcionais, com a devida preservação das necessidades básicas do executado e sua família. Assim, é imprescindível que o acórdão esclareça se haverá a penhora e, em caso afirmativo, que determine expressamente o percentual a ser penhorado do valor salarial que está constrito, respeitando os limites legais e jurisprudenciais que protegem a dignidade do executado” (fls. 2/3).

Requeru, então:

“a) O acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja suprida a omissão quanto à análise do holerite juntado às fls. 189/192, reconhecendo-se a impenhorabilidade da verba alimentar bloqueada;

b) O esclarecimento quanto à obscuridade acerca da eventual construção de valores salariais na conta Nubank, informando expressamente se a penhora seria total ou parcial, e, em caso de parcialidade, qual o percentual a ser penhorado, observando-se que a penhora total dos valores salariais bloqueados traria sérios prejuízos à subsistência do embargante e de sua família, especialmente considerando sua condição de beneficiário da justiça gratuita” (fls. 3).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante pretende rediscutir matéria já analisada pela Turma Julgadora, nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 39/49):

“De resto, no que tange aos valores bloqueados na conta do agravado junto ao Nubank, a insurgência da agravante merece ser acolhida, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão agravada.

Com efeito, esta decisão acolheu a alegação de impenhorabilidade desta verba, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que se tratava de verba salarial.

Todavia, o executado não logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade destes valores.

Com efeito, o extrato bancário por ele apresentado (fls. 190/192 dos autos originários) comprova, somente, que o valor correspondente ao seu salário foi creditado na conta em que ocorreu o aludido bloqueio, porém, não foram carreados aos autos extratos hábeis a demonstrar a incidência desta constrição exclusivamente sobre a verba alimentar.

Com efeito, o fato de o executado receber o seu salário na mesma conta bancária em que ocorreu o aludido bloqueio, não acarreta a impenhorabilidade absoluta dos valores que ali se encontram, considerando que eventual reserva de capital que ali se forme é passível de penhora”.

Na ementa do v. acórdão embargado constou:

“PENHORA SALÁRIO - Alegação do exequente, ora agravante, de legalidade da penhora do saldo bancário do executado - O fato de o executado receber salário na conta bancária, na qual ocorreu o bloqueio, não acarreta a impenhorabilidade absoluta dos valores que nela se encontram, considerando que eventual reserva de capital que ali se forme é passível de penhora - Quantia bloqueada que entrou na esfera de disponibilidade, sem que tivesse sido consumida integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas - Perda do caráter alimentar - Precedente do STJ - Mesmo

na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de parte do salário ou do benefício previdenciário auferido pelo executado, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família - Decisão da Corte Especial do STJ - Decisão reformada – **Recurso provido, neste aspecto**".

Observa-se que esta Turma Julgadora analisou, de forma clara e coerente, todas as questões postas a julgamento, afastando as teses defendidas pelo embargante, notadamente a de que os documentos de fls. 189/192, que incluem o holerite do executado, demonstrariam a impenhorabilidade do valor constrito.

A ementa do aludido acórdão, supramencionado, evidencia que o recurso foi provido, para manter a penhora integral da quantia bloqueada, na conta do executado, ora agravado, junto ao Nubank, que entrou na sua esfera de disponibilidade, sem que tivesse sido consumida integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas, perdendo, desta forma, o caráter alimentar, de conformidade com o precedente do Superior Tribunal de Justiça mencionado no acórdão (fls. 47).

Ressalte-se que, os fundamentos aduzidos no acórdão embargado afastam a tese defendida pelo embargante.

Por conseguinte, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissa, contraditória ou obscuro".

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Nestas condições, não ocorreram os alegados vícios de omissão e de obscuridade, no acórdão embargado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/3, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR